



10/4/19
15h22

34

EMENDA DE PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1292, de 1995

Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 123 do substitutivo adotado pela Comissão Especial ao Projeto de Lei nº 1292, de 1995, na forma que se segue:

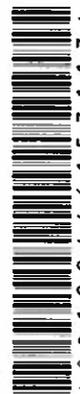
Art. 123. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do art. 122, o contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões, que se fizerem nos serviços ou nas compras, de até 25% (vinte e cinco por cento), do valor inicial atualizado do contrato, sendo que, no caso de obras e serviços de engenharia, o percentual será aplicado sobre o valor global da coisa. No caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos é de 50% (cinquenta por cento), admitindo-se compensação entre acréscimos e supressões a depender das características do caso concreto.

§ 1º Os limites previstos no *caput* são inaplicáveis aos casos de supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A vedação, em todos os casos, à compensação entre acréscimos e supressões para os fins de cálculo dos limites percentuais às alterações contratuais restringe a necessária adaptabilidade de contratos que tenham por objeto obras de engenharia.

Idealmente, é típico deste tipo de contratação o refinamento do projeto por ocasião da execução do contrato. Tanto é assim que o PL, assim como a atual legislação, condiciona o desencadeamento de licitações desta natureza apenas à





disponibilização do projeto básico, admitindo que a elaboração do projeto executivo se dê por ocasião da execução do contrato.

Ou seja, é próprio da contratação de obras de engenharia a adaptabilidade do objeto, com vistas a promover a adequação do projeto básico ao nível de detalhamento do projeto executivo. Logo, tende a ser expressivo o número de contratos de obras de engenharia que necessitam de adaptações que extrapolem acréscimos ou supressões de 25%, isoladamente consideradas.

Esse número tende a crescer em função da baixa qualidade dos projetos gerados pelas Administrações Públicas. Quando um contrato não pode ser adaptado devido à restrição desta natureza (impossibilidade de compensação de acréscimos e supressões), não raramente ele tende a ser extinto, ensejando a reabertura da licitação e a formalização de novo contrato, com todos os custos e desdobramentos inerentes.

Essa é alternativa inequivocamente mais custosa para a Administração Pública e para a sociedade do que seria admitir-se a adaptação do contrato. Logo, não faz sentido simplesmente eliminar a possibilidade de compensação entre acréscimos e supressões para aqueles fins. Essa será uma avaliação a ser feita nos casos concretos. E é provável que em grande parte dos casos a alteração de contrato para além daqueles limites seja a alternativa mais eficiente.

Aliás, o próprio TCU, embora tenha acolhido a orientação pelo cálculo independente de acréscimos e supressões, tem decidido em certos casos pela viabilidade de se admitir compensações, em vista da análise da economicidade do caso concreto. Vale lembrar também que vários dispositivos da LINDB impõem a necessidade de o gestor público ou o controlador considerar as consequências, inclusive práticas, de suas decisões. Logo, a possibilidade de compensação entre acréscimos e supressões para aqueles fins não pode ser vedada abstratamente.

Sala das Sessões, de março de 2019.

Deputado Vermelho

PSD/PR

Francisco Antônio - PSD

